ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 483 DE 30 DE JANEIRO DE 2006

"Dispõe sobre o sistema de classificação de cargos e salários do Poder Legislativo do município de Teodoro Sampaio,Ba e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO, ESTADO DA BAHIA, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL, aprovou e eu **sanciono** a seguinte LEI:

CAPÍTULO I
DO SISTEMA DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS

Seção I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º - O Sistema de Classificação de Cargos do Poder Legislativo Municipal é constituído, em conjunto, por um subsistema de classificação, denominado Plano de Cargos, e por um subsistema retributivo que consiste no Plano de Retribuição.

Art. 2º - O Sistema de Classificação de Cargos abrangerá os cargos isolados de provimento em comissão, as funções de confiança e os cargos de provimento efetivo, constituindo o Quadro Permanente do Poder Legislativo Municipal.

Seção II
Do Quadro Permanente

Art. 3º - O Quadro Permanente do Poder Legislativo Municipal, fica assim constituído:

I - CARGOS ISOLADOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE PREENCHIMENTO EM CONFIANÇA:
GRUPO I - CARGOS DE ASSISTÊNCIA DIRETA E IMEDIATA - ADI;

GRUPO II - FUNÇÕES DE DIREÇÃO ASSESSORAMENTO INTERMEDIÁRIO - DAI;

II - CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO:
GRUPO III - ATIVIDADES OCUPACIONAIS DE APOIO ADMINISTRATIVO - ADM;

GRUPO IV - ATIVIDADES OCUPACIONAIS DE APOIO LEGISLATIVO - AAL;

GRUPO V - ATIVIDADES PROFISSIONAIS DE NÍVEL ELEMENTAR - PNE;

Parágrafo Único - O anexo I desta Lei contém a relação dos cargos que compõem cada Grupo Ocupacional, com a correspondente codificação, nível de escolaridade, padrão de vencimento, classes funcionais e respectivas referências salariais.

Seção III
Da Conceituação

Art. 4º - Para os efeitos desta lei considera-se:

I - CARGO PÚBLICO, o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao funcionário admitido para tal fim;

II - FUNCIONÁRIO, a pessoa legalmente investida em cargos da Câmara Municipal;

III - CARGO EM COMISSÃO, o conjunto de atribuições, deveres, responsabilidades e atividades cometidas, em caráter temporário, a pessoas nomeadas para tal fim;

IV - FUNÇÃO DE CONFIANÇA, o conjunto de deveres, responsabilidades e atribuições cometidas, em caráter temporário, a funcionários designados para tal fim;

V - QUADRO PERMANENTE, o conjunto de cargos de carreira, de cargos isolados e funções do Poder Legislativo Municipal;

VI - CATEGORIA FUNCIONAL, o grupamento de cargos da mesma natureza, segundo o nível de complexidade de suas atribuições;

VII - GRUPO OCUPACIONAL, referencial básico do grupamento de categorias funcionais numa linha hierárquica definida;

VIII - REFERÊNCIAS SALARIAIS, os indicadores referenciais de retribuição pecuniária, segundo os padrões pré-definidos;

IX - PADRÃO, o referencial da importância hierárquica dos cargos, numa linha definida de carreira;

X - CLASSE, graduação dos cargos com faixas progressivas de referências salariais;

XI - ENQUADRAMENTO, o ajustamento do pessoal, identificadas as suas atribuições básicas e nível de qualificação, nos cargos que compõem as categorias funcionais do sistema classificatório;

XII - TRANSPOSIÇÃO, a forma de enquadramento em que o ocupante de determinado cargo passa para um outro cargo, idêntico ou de mesma natureza, no novo sistema classificatório;

XIII - TRANSFORMAÇÃO, a alteração da titulação e atribuições do cargo com seu ocupante.

CAPÍTULO II
DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO E DA FINALIDADE DOS CARGOS

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 5º - O Plano de Classificação de Cargos é estruturado em Grupos e estes em Categorias Funcionais, conforme consta do art. 3º desta lei:

§ 1º - Os Grupos Ocupacionais são desdobrados em Categorias Funcionais e estas em cargos.

§ 2º - O Grupo Ocupacional I é constituído de cargos de provimento em comissão.

§ 3º - O Grupo Ocupacional II, é constituído de Funções Gratificadas para provimento em confiança.

§ 4º - Os Grupos Ocupacionais de III a V, - Cargos de Provimento Efetivo - compõem o conjunto de atividades profissionais de todos os níveis, identificados, segundo a natureza e o grau de conhecimento exigido para o respectivo desempenho.

Art. 6º - Os conjuntos de cargos que compõem as diversas categorias funcionais, com os respectivos níveis de qualificação, são os constantes das tabelas que integram o anexo I desta lei.

Seção II
Dos Cargos em Comissão

Art. 7º - Os Cargos Isolados de Provimento em Comissão constantes do Grupo I , são de livre nomeação e exoneração do Presidente da Câmara Municipal e destinam-se à execução de atribuições e tarefas de apoio e aconselhamento técnico e administrativo ao Presidente ou à Mesa Diretora, sob a forma de pesquisa, previsão, planejamento e organização .

Parágrafo Único - Os Cargos de que trata este artigo, são classificados, conforme consta da tabela 1 do anexo I.

Art. 8º - O servidor da Câmara Municipal, nomeado para Cargo em Comissão, poderá optar pelo vencimento e vantagens do seu cargo efetivo, fazendo jus, nesse caso, à percepção de 50% (cinqüenta por cento) do valor para o Cargo em Comissão, ou pelo vencimento do cargo em comissão, prevalecendo o que for maior.

Seção III
Das Funções Gratificadas

Art. 9º - As funções gratificadas de preenchimento em confiança, que constituem o GRUPO II - Funções de Direção e Assessoramento Intermediário - DAI, são criados para atender os desdobramentos estruturais das unidades operacionais do Poder Legislativo Municipal, envolvendo atividades de direção, chefia e assessoramento.

§ 1º - As funções gratificadas de Direção e Assessoramento Intermediários - DAI, são classificadas conforme consta da tabela 2 do anexo I.

§ 2º - São de livre designação e dispensa as indicações para as Funções Gratificadas, sendo estas privativas dos servidores titulares de cargos do Poder Legislativo Municipal.

Seção IV
Dos Cargos de Provimento Efetivo

Subseção I

Dos Cargos de Atividades Profissionais de Apoio Administrativo

Art. 10 - Os Cargos de Atividades Profissionais de Apoio Administrativo - ADM, que integram o Grupo III, são de provimento efetivo, aos quais são inerentes as atribuições e encargos relacionados com a administração geral, transporte de veículos, com a contabilidade e execução orçamentária, com o auxílio à secretaria, digitação, recepção, comunicação, registro, controle e trâmite de documentos, auxiliar de escrituração contábil, de atividades financeiras, de controle material e patrimonial.

Parágrafo Único - Os cargos de que tratam esta Categoria Funcional, são classificados conforme dispõe a tabela 3 do anexo I.

Subseção II
Dos Cargos de Atividades Profissionais de Apoio Legislativo

Art. 11 - Os Cargos de Atividades Profissionais de Apoio Legislativo – AAL, que integram o Grupo IV, são de provimento efetivo, aos quais são inerentes as atribuições e encargos relacionados com o planejamento, a organização, a direção, a coordenação e o controle de trabalhos afetos ao legislativo, prestando apoio ao Presidente, às Comissões, à Mesa Diretora e ao Plenário.

Parágrafo Único - Os Cargos de que trata este artigo, são classificados, conforme consta da tabela 4 do anexo I.

Subseção III
Dos Cargos de Atividades Profissionais de Nível Elementar

Art. 12 - Os Cargos de Atividades Profissionais de Nível Elementar - PNE, integrantes do Grupo V, são de provimento efetivo, aos quais são inerentes as atribuições auxiliares de manutenção, conservação de bens e instalações, limpeza em geral, copa e cozinha, vigilância, bem como tarefas relativas a trabalhos semi-qualificados.

Parágrafo Único - Os Cargos de que trata este artigo, são classificados, conforme consta da tabela 5 do anexo I.

CAPÍTULO III
DO PLANO DE RETRIBUIÇÃO

Seção Única
Dos Vencimentos

Art. 13 - A estrutura geral de retribuição salarial do pessoal do Poder Legislativo Municipal é definida neste capítulo, constituindo-se no PLANO DE RETRIBUIÇÃO, abrangendo os Cargos de Provimento em Comissão, as Funções Gratificadas e os Cargos de Provimento Efetivo.

Art. 14 - Os vencimentos e vantagens dos Cargos de Provimento em Comissão, são os constantes da tabela 1 do anexo II desta lei.

Art. 15 - Os valores das Funções Gratificadas, preenchidas em caráter de confiança, são os fixados na tabela 2 do anexo II desta lei.

Parágrafo Único - O valor da função gratificada é vantagem acessória que se acresce ao vencimento do servidor designado para exercer qualquer das funções que compõe o Grupo II - Funções de Direção e Assessoramento Intermediário - DAI.

Art. 16 - Os vencimentos dos cargos de provimento efetivo, que compõem os Grupos Ocupacionais III a V deste sistema, são os fixados na tabela 3 do anexo II desta lei.

Parágrafo Único - O servidor admitido por prazo determinado, na forma regulamentar, perceberá o vencimento fixado para a referência inicial da classe, também inicial, do cargo para o qual foi contratado, conforme consta dos anexos I e II desta lei.

CAPÍTULO IV
DO SISTEMA DE CARREIRA

Art. 17 - O Sistema de Carreira do Funcionalismo da Câmara Municipal se dará por avanços horizontais e verticais, sob a forma de Progressão e Ascensão Funcionais.

Parágrafo Único - Só se beneficiarão do Sistema de Carreira o funcionário efetivo com o estágio probatório devidamente cumprido e os efetivados nos termos do art.27 da Lei Municipal nº 391.

Seção I
Da Progressão Funcional

Art. 18 - A Progressão Funcional consiste na passagem de uma referência salarial em que se encontra o funcionário, para outra imediatamente superior, dentro da respectiva classe.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste benefício observar-se-á um interstício mínimo de 2 (dois) anos.

Seção II
Da Ascensão Funcional

Art. 19 - A Ascensão Funcional consiste na elevação do funcionário à classe imediatamente superior àquela em que se encontra, dentro do mesmo cargo.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, a referência salarial será a inicial da classe para a qual o funcionário for contemplado com a ascensão.

§ 2º - Será de 2 (dois) anos na última referência da classe anterior o interstício mínimo para o funcionário concorrer à Ascensão Funcional,obedecido o critério de avaliação de desempenho e qualificação profissional, conforme se disponha em regulamento, observadas as disposições contidas no Estatuto dos Servidores Municipais.

§ 3º - O processamento da Ascensão Funcional, está condicionado à existência de vagas nas respectivas classes, observados os seguintes parâmetros:

I - na classe "A", 50% (cinqüenta por cento) do efetivo definido para o cargo;

II - na classe "B", 30% (trinta por cento) do efetivo definido para o cargo;

III - na classe "C", 20% (vinte por cento) do efetivo definido para o cargo.

Seção III
Da Interrupção de Interstício

Art. 20 - Os interstícios definidos nos avanços do sistema de carreira, serão computados individualmente em dias, considerando-se interrompido nos seguintes casos:

I - licença com perda de vencimentos;

II - suspensão disciplinar;

III - viagem para o exterior, sem ônus para a repartição municipal;

IV - disponibilidade para outros órgãos sem ônus para origem;

V - nos demais afastamentos em que o tempo de serviço seja considerado unicamente para aposentadoria.

Seção IV
Dos Procedimentos Complementares

Art. 21 - Fica o Poder Legislativo Municipal autorizado a baixar normas regulamentando o sistema de carreira, devendo considerar no ato formal:

I - a metodologia e critério de avaliação de desempenho para apuração do merecimento;

II - o critério de desempate nos casos em que haja disputa de vaga;

III - outros procedimentos que sejam necessários à implementação do Sistema de Carreira.

Art. 22 - Serão beneficiados, respectivamente, com a Progressão e Ascensão Funcionais, quando de direito, os funcionários que vierem a se aposentar ou vierem a falecer sem que tenham sido contemplados, no prazo regulamentar, com esses benefícios.

CAPÍTULO V
DO ENQUADRAMENTO DO PESSOAL

Art. 23 - Os servidores da Câmara Municipal constituem clientela destinatária ao presente sistema classificatório e serão enquadrados, preliminarmente, por transposição, nos cargos de mesma natureza, padrões e referências salariais, segundo dispõe os anexos I e II desta lei.

§ 1º - Só poderão concorrer ao enquadramento por transformação, em sendo do interesse da Câmara Municipal, o funcionário efetivo no cargo atualmente ocupado e, que tendo a necessária qualificação, esteja desenvolvendo tarefas típicas do cargo pretendido.

§ 2º - Quando o salário atual do funcionário for maior que o valor atribuído à referência salarial em que deva ser enquadrado, a diferença ser-lhe-á paga como vantagem pessoal a ser absorvida gradativamente, na proporção dos futuros reajustes salariais.

§ 3º - Todo ingresso de novos funcionários por decorrência de concurso público de provas ou provas e títulos, se fará sempre, na referência salarial e classe iniciais dos respectivos cargos.

Art. 24 - A Administração Municipal, conjugado o seu interesse com as disponibilidades financeiras do órgão, procederá posteriormente, a reclassificação dos funcionários efetivos, devendo considerar, para tanto:

I - o desempenho do funcionário;

II - o seu tempo de serviço público; e

III - a sua qualificação escolar.

CAPÍTULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO DO PLANO

Art. 25- O provimento dos Cargos Isolados de Provimento em Comissão e as designações para as Funções de Confiança, são da competência do Presidente da Câmara Municipal e observará as disposições contidas em institutos e instrumentos editados pelo Município que versar sobre a matéria.

Art. 26 - Os servidores da Câmara Municipal, quando designados para Cargos em Comissão, em sendo mais vantajoso, poderão optar pelos vencimentos de seus cargos sendo-lhes assegurado, nesse caso, a vantagem acessória previstas no art. 8º desta lei.

Art. 27 - Os reajustes salariais concedidos, na forma regulamentar, incidirão sobre as tabelas que constam do anexo II desta lei.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28 - As despesas conseqüentes da aplicação deste Plano correrão à conta de dotações próprias, podendo o Poder Legislativo solicitar suplementação, se necessário.

Art. 29 – Ficam extintos e absorvidos com a vigência desta lei os seguintes cargos:

- Chefe de Secretaria, absorvido pelo cargo de Agente Legislativo;

- Secretária, absorvido pelo cargo de Agente Administrativo;

- Auxiliar de Secretaria, absorvido pelo cargo de Agente Administrativo;

- Zeladora, absorvido pelo cargo de Agente de Serviços Gerais.

Art. 30 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 31 – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 30 de janeiro de 2006.

ANTÔNIO VALENTE BARBOSA
Prefeito Municipal

ANTONIO ADAIL BARBOSA
Secretário Interino de Administração

ANEXO I

PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS

I – CARGOS ISOLADOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE PROVIMENTO EM CONFIANÇA.

Tabela 1

GRUPO OCUPACIONAL I – CARGOS DE ASSISTENCIA DIRETA E IMEDIATA - ADI

CÓDIGO	CARGO EM COMISSÃO	QUALIFICAÇÃO	QUANT
ADI– 01	ASSESSOR DA PRESIDÊNCIA	ENSINO MÉDIO COMPLETO	01
		TOTAL	**01**

Tabela 2

GRUPO OCUPACIONAL II – FUNÇÕES DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO INTERMEDIÁRIO - DAI

CÓDIGO	FUNÇÃO GRATIFICADA	QUALILFICAÇÃO	QUANT.
DAÍ – 01	DIRETOR LEGISLATIVO	*As exigidas para o cargo de* provimento efetivo.	01
DAI – 02	DIRETOR ADMINISTRATIVO	As exigidas para o cargo de provimento efetivo.	01
DAÍ – 03	DIRETOR DE TESOURARIA	As exigidas para o cargo de provimento efetivo.	01
		TOTAL	**03**

2 – CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Tabela 3

GRUPO OCUPACIONAL III – ATIVIDADES OCUPACIONAIS DE APOIO ADMINISTRATIVO – ADM

CÓDIGO	CATEGORIA FUNCIONAL	QUALIFICAÇÃO	PADRÃO	REFERÊNCIAS SALARIAIS		QUANT
				INICIAL	FINAL	
ADM – 01	MOTORISTA PARLAMENTAR	ENSINO MÉDIO COMPLETO E HABILITAÇÃO CATEGORIA "C"	III	1	18	01
ADM – 02	*AGENTE ADMINISTRATIVO*	ENSNO MÉDIO COMPLETO	*II*	*1*	*18*	*02*
				TOTAL		**03**

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I (continuação)

Tabela 4

GRUPO OCUPACIONAL IV – ATIVIDADES OCUPACIONAIS DE APOIO LEGISLATIVO – AAL

CÓDIGO	CATEGORIA FUNCIONAL	QUALIFICAÇÃO	PADRÃO	REFERÊNCIAS SALARIAIS		QUANT
				INICIAL	FINAL	
AAL – 01	AGENTE LEGISLATIVO	ENSINO MÉDIO COMPLETO	IV	1	18	01
				TOTAL		01

Tabela 5

GRUPO OCUPACIONAL V – ATIVIDADES PROFISSIONAIS DE NÍVEL ELEMENTAR – PNE

CÓDIGO	CATEGORIA OCUPACIONAL	QUALIFICAÇÃO	PADRÃO	REFERÊNCIAS SALARIAIS		QUANT.
				INICIAL	FINAL	
PNE - 01	AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS	ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO	I	1	18	01
				TOTAL		01

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO II (continuação)

Tabela 3

II- CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO
GRUPOS OCUPACIONAIS III, IV E V

CLASSE E REF / PADRÃO	A						B						C					
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18
I	300	307	315	323	331	339	347	356	365	374	383	393	403	413	423	434	445	456
II	300	307	315	323	331	339	347	356	365	374	383	393	403	413	423	434	445	456
III	350	359	369	379	389	399	410	422	433	444	456	469	482	495	508	522	536	550
IV	536	547	558	569	580	592	603	615	627	639	652	665	678	691	704	718	732	747

I – AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS
II – AGENTE ADMINISTRATIVO
III – MOTORISTA PARLAMENTAR
IV - AGENTE LEGISLATIVO

ANEXO II

PLANO DE REMUNERAÇÃO

I – CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Tabela 1

GRUPO OCUPACIONAL I– CARGOS DE ASSISTÊNCIA DIRETA E IMEDIATA – ADI

Símbolo	Remuneração R$
ADI- 01	600,00

Tabela 2

GRUPO OCUPACIONAL II– FUNÇÕES DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO INTERMEDIÁRIOS - DAI

Símbolo	Gratificação R$
DAÍ – 01	100,00
DAÍ – 02	80,00
DAÍ – 03	80,00